



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.900906/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS  
**Recorrente** LET'S RENT A CAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 84.

Súmula CARF 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Restando comprovado na DCTF que o crédito tributário foi constituído em valor menor do que o valor recolhido, é de se considerar suficiente a documentação apresentada como comprobatória do indébito. Cabe às autoridades fiscais efetuar o devido lançamento como pressuposto para a cobrança de qualquer diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se a compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação por meio do qual a contribuinte pretendeu compensar débito de CSLL com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Apresentada manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário.

Recebi o processo em distribuição realizada em 25 de julho de 2018.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.916, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13851.900928/2009-63**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.916**):

*O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.*

*O despacho decisório, assim como a decisão recorrida, entenderam que os recolhimentos mensais por estimativa a maior efetuados durante o ano-calendário não são pagamentos passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos liquidados e certos.*

*Ocorre que este CARF tem entendimento diverso, consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 84, de seguinte teor:*

*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

*Assim, a compensação não pode ser negada sob tal fundamento, devendo ser analisado se de fato houve pagamento indevido no mês em questão.*

*Pois bem. Sustenta a Recorrente que o crédito originou-se de um pagamento indevido ou a maior de tributo referente a um mês específico, conforme constou de sua DCTF. Isso porque o tributo efetivamente devido no mês foi inferior, daí resultando o crédito da diferença.*

*A Recorrente aponta, ademais, que é certo que o valor do crédito não foi utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário, já que ela não apurou saldo negativo de IRPJ, conforme demonstra a sua DIPJ.*

*Analisando as informações constantes dos autos, percebo que o valor do recolhimento realizado é superior ao montante de tributo autolancado no mês em questão.*

*Em um cenário como este, não vejo razão para que se pretenda investigar se a base de cálculo do mês em questão está correta, já que mesmo que estivesse equivocada caberia às autoridades fiscais efetuar o devido lançamento como pressuposto para a cobrança de qualquer diferença de tributo.*

*Assim, considero que as informações constantes dos autos são suficientes para concluir que resta devidamente comprovado o pagamento a maior, devendo ser homologada a compensação em questão.*

*Dispositivo*

*Ante o exposto, oriento meu voto para julgar procedente o recurso voluntário, homologando-se a compensação pleiteada.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se a compensação pleiteada, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves